

PROCESSO Nº: **0808780-21.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO**
APELANTE: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**
ADVOGADO: **ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**
APELADO: **FAZENDA NACIONAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA: Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em face do reconhecimento da procedência do pedido, declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, bem como a restituição do indébito dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Na apelação, a recorrente requer *"seja reformada parcialmente a r. sentença, para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em percentual a ser estipulado em fase de Execução de Sentença, nos termos do Art. 85, §3º, II do NCPC"*.

Contrarrazões apresentadas.

Éo relatório.

PROCESSO Nº: **0808780-21.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO**
APELANTE: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**
ADVOGADO: **ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**
APELADO: **FAZENDA NACIONAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA**

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA: Em exame apelação interposta contra sentença que, em face do reconhecimento da procedência do pedido, declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, bem como a restituição do indébito dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Na apelação, a recorrente requer *"seja reformada parcialmente a r. sentença, para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em percentual a ser estipulado em fase de Execução de Sentença, nos termos do Art. 85, §3º, II do NCPC"*.

Não lhe assiste razão.

A matéria em tela está plenamente pacificada no distinto STJ, conforme atestam os precedentes que abaixo registro:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei

10.522, de 2002.

Agravo regimental desprovido"

(AgRg nos EDcl no REsp 1231971/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19/03/2014)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.

2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença.

4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1412908/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários.

2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte.

3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1384702/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ.

1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal.

2. Dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial".

3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN.

4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes".

5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

7. Embargos de divergência não providos."

(EResp 1215003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/04/2012)

Diante disso, nego provimento à apelação.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0808780-21.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO

APELANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. DISPENSA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

1. A sentença, em face do reconhecimento da procedência do pedido, declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, bem como a restituição do indébito dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. É pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em que há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.

3. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1231971/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19/03/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1412908/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/02/2014; REsp 1384702/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/08/2013; EREsp 1215003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/04/2012, dentre outros.

4. Apelação não-provida.

PROCESSO Nº: 0808780-21.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO

APELANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.